



Processo nº : 11080.007579/2002-85

Recurso nº : 125.718

Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.


Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

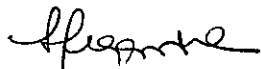
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.546**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 11080.007579/2002-85

Recurso nº : 125.718

Recorrente : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

*O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de Cofins no período de agosto de 1997 a janeiro de 1999. Resultou num crédito tributário de R\$654.683,73, conforme Auto de Infração, de fl.198, cientificado em 19/06/2002.*

2. *A legislação infringida consta de fl.200, compondo o Auto de Infração.*

3. *Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 214 a 233. Inicia sua contestação afirmando que os valores lançados de ofício decorrem de compensação de supostos créditos tributários de PIS e Finsocial realizadas pelo contribuinte e não aceitas pela Fiscalização.*

4. *Argumenta que o PIS, recolhido no período de novembro de 1988 a outubro de 1994, foi maior que o devido, pois o art.6º, § único, da Lei Complementar 7/1970, que passou a regular a contribuição após a decretação pelo Judiciário da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, estabelece que a base de cálculo é o sexto mês anterior ao recolhimento. A compensação do tributo com de mesma espécie foi feita diretamente, sem precisar de autorização administrativa, nos termos do art.66 da Lei 8.383/1991, pois o PIS e a Cofins seriam de mesma espécie segundo jurisprudência dos tribunais.*

5. *Da mesma forma, o Finsocial não poderia ser exigido a alíquota superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), visto que é empresa vendedora de mercadoria ou mista, nos termos do art.17, inciso III, da Medida Provisória 1.110, de agosto de 1995, do Decreto 2.194, 07/04/1997, e da IN 31, de 08/04/1997. Logo, os valores recolhidos com alíquota superior ao estipulado pela legislação retro devem ser considerados créditos tributários favoráveis ao contribuinte.*

6. *Além disso, o Finsocial tem mesma natureza que a Cofins, podendo haver a compensação por parte do contribuinte, nos termos do art.66 da Lei 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069/1995.*

7. *Ainda solicita que os valores pagos a maior, segundo seu entendimento, sejam corrigidos monetariamente nos moldes do entendimento manifestado pelo STJ, ou seja, pelo IPC, INPC e UFIR.*



Processo nº : 11080.007579/2002-85  
Recurso nº : 125.718

8. *Continuando sua defesa, ataca a multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório, contrariando o art.150, inciso IV, da Constituição. Por isso, deve ser diminuída para um percentual mais brando.*

9. *Por fim, solicita perícia sobre os supostos valores recolhidos a maior de Finsocial e PIS, sua quantificação e posterior compensação, apresentado cinco quesitos para cada um dos tributos, bem como indicando perito técnico.*

Pelo Acórdão de fls. 280/287 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/08/1997 a 31/01/1999*

*Ementa: COFINS - RECOLHIMENTO A MENOR - EXIGÊNCIA - Comprovado o recolhimento a menor de COFINS, a diferença devida deve ser exigida de ofício, de acordo com a legislação de regência.*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO- COMPROVAÇÃO – Para solicitar a restituição ou compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do seu crédito tributário, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e do art. 333, do Código de Processo Civil.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - As alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativas por serem prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*PERÍCIA - IMPERTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - A solicitação de perícia não deve ser deferida quando não for pertinente a solução da lide, por não existir início de prova suficiente para sua necessidade ou falta de atendimento aos requisitos normativos, concomitante com a existência de provas suficientes a livre convicção da autoridade julgadora.*

*Lançamento Procedente.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 292/315), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 327).

É o relatório.



Processo nº : 11080.007579/2002-85  
Recurso nº : 125.718

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente, entre outras alegações, argumenta que o Finsocial não poderia ser exigido a alíquota superior a 0,5%, visto ser empresa vendedora de mercadoria ou mista, nos termos do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de agosto de 1995, do Decreto nº 2.194, 07/04/1997, e da IN 31, de 08/04/1997. Assim, os valores recolhidos com alíquota superior devem ser considerados créditos tributários favoráveis ao contribuinte, podendo proceder à compensação com débitos da Cofins, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995.

Este Segundo Conselho de Contribuintes têm entendido que, por serem contribuições da mesma espécie, a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins independe de pedido à administração tributária, sendo exigido que o sujeito passivo tenha efetuado corretamente a compensação em sua escrita fiscal.

Por outro lado, também é jurisprudência pacífica deste Colegiado que o termo inicial de contagem do prazo decadencial para efetuar a compensação apenas se inicia a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Inexistindo resolução do Senado Federal, deve-se contar o prazo a partir do reconhecimento da Administração Pública de ser indevido o tributo, *in casu*, a MP nº 1.110/95, de 31/08/95.

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a comprovar a compensação realizada em sua escrita fiscal de créditos de Finsocial com débitos de Cofins. Deve ser elaborado relatório circunstanciado e, em sendo o caso, apresentada planilha com alteração das bases de cálculo e montantes da contribuição devida. Os índices de correção monetária a serem utilizados são unicamente os formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS